

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

E M E N T A

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM AVANÇOS. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que rejeitou embargos à execução e homologou cálculos de liquidação, questionando os critérios de juros de mora na fase pré-judicial, a forma de atualização do FGTS e a integração das diferenças salariais nos avanços. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a exclusão de juros de mora na fase pré-judicial; (ii) estabelecer o critério de atualização monetária dos valores de FGTS decorrentes de condenação judicial; (iii) determinar se a integração de diferenças salariais em avanços, com reflexos em outras parcelas, constitui "reflexos sobre reflexos" ou mero cumprimento de título executivo. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A pretensão de alteração de critérios de juros e correção monetária já definidos em decisão transitada em julgado encontra óbice no art. 879, § 1º, da CLT e no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 4. Os créditos de FGTS, quando decorrentes de condenação judicial, possuem natureza trabalhista e devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis às demais verbas da condenação, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, superando-se o entendimento anterior contido na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEEx. 5. A integração das diferenças salariais na base de cálculo dos avanços, e destes nas demais parcelas, decorre de comando expresso do título executivo judicial, não configurando bis in idem ou reflexos sucessivos indevidos. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 6. Agravo de petição da executada não provido. ***Tese de julgamento: 1. É vedada a rediscussão de critérios de atualização monetária e juros já fixados por***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

decisão transitada em julgado. 2. A atualização dos valores de FGTS decorrentes de condenação judicial segue os mesmos índices dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST. 3. A majoração dos avanços decorrente de diferenças salariais integra a base de cálculo das parcelas salariais reflexas, por força de título executivo judicial. Dispositivos relevantes citados: CLT: arts. 457, § 1º, 879, § 1º; CRFB/88: art. 5º, XXXVI, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STF: ADCs 58 e 59, ADIs 5867 e 6021, Tema 339; TST: Súmula 297, Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1, Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1.

RELATÓRIO

Publicada a sentença de ID. 5135ccb, que rejeitou seus embargos à execução, a executada, Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais (ID. dbeccb9), busca a reforma da decisão quanto aos juros de mora na fase préjudicial, à atualização do FGTS e aos reflexos das diferenças salariais em avanços.

Expedidos alvarás para liberação do valor incontroverso ao exequente (ID. 8ca41d0) e apresentada contraminuta sob ID. 8e99172, os autos são remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos a este Relator.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA, Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

1. Juros de mora na fase pré-judicial

Na decisão agravada, foram rejeitados os embargos à execução quanto ao tema, adotando-se como razões de decidir os esclarecimentos prestados pela contadora *ad hoc* no ID. c0be977, ao fundamento de que os cálculos acolhidos estão de acordo com o título executivo judicial (ID. 5135ccb).

A executada, Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, recorre (ID. dbeccb9). Sustenta que não há previsão legal para a incidência de juros de mora na fase pré-judicial. Invoca o art. 883 da CLT e afirma que a declaração de inconstitucionalidade da TR impede a utilização da TRD, seja como índice de correção monetária, seja como juros. Entende que, na fase anterior ao ajuizamento, deve incidir exclusivamente o IPCA-E e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC. Sucessivamente, requer que os juros sejam limitados ao período compreendido entre o ajuizamento e a citação.

Analiso.

Trata-se de execução definitiva de título executivo decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 08-10-2019 contra a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, tendo por base o contrato de trabalho iniciado em 11-05-2009 e ainda vigente à época do ajuizamento (petição inicial ID. 42e3e69).

O título executivo é formado pela sentença ID. 9e13967 e pelo acórdão ID. 887f856, os quais não definiram os critérios de juros e correção monetária, transitando em julgado em 06-12-2023 (ID. cd920cc)..

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

De plano, verifico que a questão envolvendo a matéria relativa aos juros e correção monetária já foi expressamente examinada por esta Seção Especializada por ocasião do julgamento dos agravos de petição interpostos pelas partes, sendo determinada, de ofício, *"[...] em cumprimento ao decidido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 a retificação da conta que ampara a execução, com a adoção do 'IPCA como critério de correção monetária a contar de 30-08-2024 e juros equivalentes a diferença entre a SELIC (Receita Federal) e o IPCA', respeitados os pagamentos já realizados"*

O acórdão transitou em julgado nos termos em que proferido, conforme certificado no ID. e74f3b5.

Com o retorno dos autos à origem, a contadora apresentou novo cálculos nos IDs. 81b18f4 e bd480e2, os quais observaram os parâmetros definidos na decisão desta SEEx. A executada impugnou a conta no ID. eac0069, ao que a contadora esclareceu (ID. c0be977):

Em atenção à decisão de ID. dcba07a, que determinou a aplicação do IPCA como critério de correção monetária a contar de 30/08/2024, bem como a incidência de juros equivalentes à diferença entre a taxa SELIC (Receita Federal) e o IPCA, respeitados os pagamentos já realizados, esta Perita esclarece que os cálculos apresentados observaram rigorosamente o comando decisório, em consonância com a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial vinculante.

O referido critério decorre da Lei nº 14.905/2024, que instituiu novo regime legal de atualização monetária e juros legais, estabelecendo a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA como índice de correção monetária, enquanto os juros moratórios passam a corresponder à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, a partir de sua vigência em 30/08/2024.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

Ademais, quanto ao período anterior à vigência da referida lei, foram observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs nº 58 e 59, que possuem efeito vinculante e aplicação obrigatória aos débitos trabalhistas, estabelecendo os seguintes critérios:

[...]

Retificados os cálculos nos IDs. c0be977 e c17bf4b, relativamente a outros aspectos, estes foram acolhidos pela sentença de liquidação (ID. 278d056), ensejando a oposição dos embargos à execução ID. f224b7c, rejeitados nos termos da sentença agravada.

Como visto, os critérios relativos à atualização monetária e aos juros foram expressamente definidos no acórdão ID. dcba07a, já transitado em julgado.

A contadora esclareceu que os cálculos observaram o IPCA-E e os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, na fase pré-judicial; a taxa SELIC entre o ajuizamento e 29-08-2024; e, a contar de 30-08-2024, o IPCA acrescido de juros correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (ID. c0be977).

A pretensão da executada de excluir os juros da fase pré-judicial implica alteração de critério expressamente estabelecido em decisão transitada em julgado, o que não é admitido na fase de liquidação, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Não há, portanto, espaço para nova discussão acerca da interpretação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 58 e 59, pois o critério aplicável a esta execução já foi especificamente estabelecido pelo acórdão ID. dcba07a.

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição da executada.

2. Atualização do FGTS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

Na decisão agravada, foram rejeitados os embargos à execução quanto ao tema, adotando-se como razões de decidir os esclarecimentos prestados pela contadora *ad hoc* no ID. c0be977, ao fundamento de que os cálculos acolhidos estão de acordo com o título executivo judicial (ID. 5135ccb).

A executada, Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, recorre (ID. dbecb9). Sustenta que os valores relativos ao FGTS devem ser atualizados pelos coeficientes próprios da Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros capitalizados de 3% ao ano, conforme o art. 13 da Lei nº 8.036/90. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 10 desta Seção Especializada em Execução, argumentando que, quando o comando sentencial determina o depósito do FGTS em conta vinculada, devem ser observados os índices próprios do órgão gestor do Fundo.

Análise.

A sentença de conhecimento condenou a executada ao pagamento de (ID. 9e13967):

"[...] diferenças de horas de sobreaviso referentes ao período do intervalo intrajornada (das 12h às 13h30min e, a partir de fevereiro de 2021, das 12h às 13h) e sobre o período abrangido entre o final da jornada habitual, das 17h30min até às 18h, nas oportunidades em , conforme que o autor consta nas escalas de sobreaviso os cartões-ponto e escalas respectivas, com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas e PLR, com integração, inclusive sobre os reflexos que possuírem natureza salarial, sobre o FGTS, inclusive em parcelas vincendas, até o término do contrato de trabalho, caso mantidas idênticas condições."

No julgamento dos recursos ordinários, foi acrescida à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, horas extras, integração de horas extras - rubrica 0176 -, adicional noturno, horas de sobreaviso e FGTS, em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

parcelas vencidas e vincendas. Também foram deferidas diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade nos anos de 2011, 2013 e 2015, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional por tempo de serviço - avanços -, horas extras, integração de horas extras - rubrica 0176 -, adicional noturno, horas de sobreaviso, PLR e FGTS (acórdão ID. 887f856).

Na fase de liquidação, foi determinado que *"Os valores deferidos a título de FGTS, em decorrência de decisão judicial trabalhista que determina o respectivo pagamento diretamente à parte, têm natureza de crédito trabalhista, devendo serem atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas."*, conforme decisão de ID. 7fe6475.

Diante das divergências das partes, foi nomeada contadora *ad hoc*, que apresentou o laudo e os cálculos nos IDs. 64b97f0 e 6297382, impugnados pela executada relativamente a outro aspecto.

Retificados os cálculos em outros aspectos (ID. 5f92545), estes foram acolhidos pela sentença de liquidação (ID. 7a15752), ensejando a oposição de embargos à execução pela executada (ID. 055393a), os quais não foram recebidos por intempestividade, conforme decisão ID. f7bc698, circunstância que levou ao não conhecimento de seus primeiros embargos à execução, por preclusão (sentença ID. 6e1a39d).

Após o julgamento dos agravos de petição das partes por esta SEEx (ID. dcba07a), a contadora apresentou os cálculos adequados ao acórdão transitado em julgado, conforme IDs. 1bd9009 e 81b18f4, oportunidade em que a executada passou a requerer a aplicação dos índices próprios do FGTS na manifestação ID. eac0069.

Nos esclarecimentos do ID. c0be977, a contadora manteve o critério adotado, consignando que, conforme os parâmetros estabelecidos na decisão ID. 7fe6475, os valores deferidos a título de FGTS deveriam ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas. A executada reiterou a insurgência no ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

d3d7368.

Ao examinar a matéria, o Juízo considerou preclusa a discussão acerca do critério de atualização do FGTS, por não ter sido oportunamente suscitada nos anteriores embargos à execução e no agravo de petição da executada, acolhendo os cálculos retificados do ID. c17bf4b (decisão ID. 278d056). A executada renovou a insurgência nos embargos à execução ID. f224b7c, sobrevivendo a decisão agravada.

Como se observa, o título executivo deferiu a incidência do FGTS sobre as parcelas de natureza salarial reconhecidas na condenação, mas não determinou que os valores resultantes fossem recolhidos à conta vinculada do exequente.

Assim, já por tal razão, não se trata de hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 desta Seção Especializada em Execução, a qual dispõe que *"Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal."*

Ademais, registro que tal Orientação Jurisprudencial foi superada pela atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, caracterizando *overruling*, razão pela qual este Colegiado passou a aplicar os mesmos critérios de atualização monetária do débitos trabalhistas na atualização dos valores apurados a título de FGTS:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. *Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional manteve o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de que "correta a adoção do JAM para a correção monetária do FGTS". Contudo, ao assim decidir, afrontou o art. 5o, XXII, da CRFB/88. Isso porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, esta Corte firmou o entendimento de que a correção dos créditos referentes ao FGTS, decorrentes de*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

condenação judicial, devem observar os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Nessa hipótese, por se tratar de verbas reconhecidas em juízo, os valores do FGTS assumem natureza trabalhista, sendo, portanto, devidas a eles as mesmas regras de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os demais débitos trabalhistas. Assim, ainda que os valores sejam depositados em conta vinculada em fase de execução, os critérios de correção monetária e juros de mora são os mesmos dos débitos trabalhistas desta execução, porque são objeto de condenação judicial, a teor da mencionada orientação jurisprudencial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-ED-RRAg-338-10.2012.5.04.0521, 2a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/08/2025).

[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES . LEI No 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DA CONDENÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 302 DA SBDI-I. ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 E ADC 59. TEMA 1.191 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. *Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SbDI-I, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Nesse quadro, a Orientação Jurisprudencial no 10 do TRT da 4a Região contrapõe-se ao entendimento ora referido, como também conflita, por determinar que o FGTS seja apurado sobre as verbas deferidas pelos índices da CEF (JAM), com as decisões proferidas pelo excelso STF no julgamento das ADIs 58 e 59, ocasião em que reconheceu violação à literalidade do inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, ao tratar do tema da correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas. 2. No caso,*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

perfilhado o mesmo entendimento, as diferenças dos depósitos do FGTS, que decorrem das verbas condenatórias judicialmente impostas, ainda que para depósito em conta vinculada, não de sofrer a incidência dos mesmos índices aplicados ao "principal", isto é, verbas condenatórias, na forma como decidido pelo STF. 3. Sendo imperiosa a adequação da decisão proferida pelo Tribunal Regional à tese firmada pelo STF, no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC-58 e ADC-59 (Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral), reconhece-se a transcendência jurídica da causa, bem como a ocorrência de violação direta e inequívoca do artigo 50, XXII, da Constituição da República, com o consequente provimento, no mérito, com vistas a que prevaleça a diretriz traçada pelo E. STF. Recurso de Revista conhecido e provido. (RRAg-20745-95.2016.5.04.0812, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/03/2025).

No mesmo sentido o entendimento das demais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho: RR-0021600-27.2017.5.04.0008, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/12/2025; RR-0021043-56.2017.5.04.0811, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 22/12/2025; RRAg-21032-61.2016.5.04.0811, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/04/2025; RRAg-Ag-483-20.2012.5.04.0601, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2025; RRAg-ED-Ag-AIRR-20621-81.2017.5.04.0811, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/09/2025; e RRAg - 20681-51.2017.5.04.0812, **7ª Turma**, Relator Claudio Mascarenhas Brandao, Publicação: 30/03/2026, Tipo de Documento: Despacho.

Assim, esta SEEx passou a aplicar os mesmos critérios de atualização monetária do débitos trabalhistas na atualização dos valores apurados a título de FGTS, observado a OJ n.º 302 da SDI-1 do TST, ainda quando se tratar de condenações de depósito de valores do FGTS, como bem revelam os seguintes julgados:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os valores do FGTS objeto de condenação, mesmo quando há determinação de depósito na conta vinculada, devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis às demais parcelas trabalhistas deferidas, em observância da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, ficando superado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEEx. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001109-21.2012.5.04.0122 AP, em 07-08-2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. 1. Considerando a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido da observância da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST também em relação às condenações de depósito de valores do FGTS, não tem mais aplicação a Orientação Jurisprudencial n.º 10 desta Seção Especializada em Execução - SEEx em razão de "overruling". 2. Agravo de petição provido para determinar a aplicação dos índices trabalhistas de atualização monetária sobre os valores do FGTS. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020360-32.2023.5.04.0383 AP, em 03-07-2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a aplicação do índice de correção monetária sobre os valores de FGTS reconhecidos em condenação judicial, a fim de que observem os mesmos parâmetros dos débitos trabalhistas. 2. A sentença de origem aplicou o índice de correção próprio do órgão gestor (CEF), amparando-se na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEEx. 3. Os valores do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

FGTS deferidos em juízo possuem natureza trabalhista, submetendo-se, portanto, às mesmas regras de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre os demais créditos trabalhistas. 4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a correção dos depósitos do FGTS decorrentes de condenação judicial segue o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I. 5. O novo entendimento prevalece sobre o entendimento deste Colegiado, superando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEEx. 6. Sentença reformada para determinar a atualização do FGTS pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXII, da CRFB/88. 8. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST; RR-ED-RRAg-338-10.2012.5.04.0521 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021180-70.2023.5.04.0021 AP, em 03-07-2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ 10 DA SEEx. OVERRULING. Considerando a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido da observância da OJ 302 da SbDI-I também em relação às condenações de depósito de valores do FGTS, não mais tem aplicação a OJ n.º 10 desta Seção Especializada em Execução - SEEx em razão de "overruling". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021152-66.2017.5.04.0004 AP, em 23-06-2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição em que a executada questiona os critérios de correção do FGTS, defendendo que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

devem ser aplicados os critérios próprios do fundo, e não os mesmos aplicados aos débitos trabalhistas, bem como a forma de pagamento, que deve ser feita em conta vinculada e não diretamente ao exequente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir quais os critérios de correção monetária devem ser aplicados ao FGTS; (ii) determinar a forma de pagamento do FGTS, se em conta vinculada ou diretamente ao exequente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título executivo determinou a liberação direta do FGTS ao exequente, o que implica na aplicação dos mesmos critérios de correção dos demais créditos trabalhistas. 4. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, estabelece que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. 5. A determinação de pagamento direto ao exequente afasta a aplicação da JAM (Juros e Multa) e a necessidade de depósito em conta vinculada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. Os créditos de FGTS decorrentes de condenação judicial, com determinação de pagamento direto ao exequente, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. A determinação de pagamento direto ao exequente afasta a necessidade de depósito em conta vinculada e a aplicação da JAM (Juros e Multa). Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 302 da SDI-1; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020680-93.2022.5.04.0811 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020404-26.2020.5.04.0102 AP. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020116-88.2023.5.04.0291 AP, em 16-06-2026, Desembargador Carlos Alberto May)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. DEPÓSITO EM

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

CONTA VINCULADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. TESE VINCULANTE STF. ADCs 58 E 59 E ADIs 5867 E 6021. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I.

CASO EM EXAME. 1. Agravo de petição da reclamada contra decisão que determinou a aplicação dos índices de correção do FGTS próprios do órgão gestor, em desacordo com a jurisprudência pacificada do TST e a tese vinculante do STF. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. A questão em discussão consiste em definir qual o índice de correção monetária e juros aplicáveis aos valores de FGTS reconhecidos em juízo, especialmente quando há determinação de depósito em conta vinculada, considerando a superação do entendimento anterior pela jurisprudência do TST e a tese vinculante do STF. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. A jurisprudência do TST superou o entendimento de que a correção de depósitos em conta vinculada deveria observar índices próprios do Órgão Gestor, passando a aplicar os mesmos critérios das demais parcelas trabalhistas. 4. Os valores de FGTS reconhecidos em juízo possuem natureza jurídica trabalhista e devem ser atualizados pelos mesmos critérios aplicáveis às demais verbas da condenação, conforme a OJ 302 da SDI-1 do TST. 5. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deve observar os índices e critérios definidos pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. **IV. DISPOSITIVO E TESE.** 6. Agravo de petição da executada desprovido. Tese de julgamento: 1. Os valores de FGTS reconhecidos em juízo possuem natureza trabalhista e devem ser atualizados pelos mesmos critérios das demais parcelas da condenação, conforme a OJ 302 da SDI-1 do TST. 2. A atualização dos créditos judiciais trabalhistas deve observar os índices definidos pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.177/1991, art. 39; Código Civil, art. 406. Jurisprudência relevante citada: TST, Orientação Jurisprudencial 10; TST, Orientação Jurisprudencial 302; STF, ADC 58; STF, ADC 59; STF, ADI 5867;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

STF, ADI 6021; TST, RR-0021600-27.2017.5.04.0008; TST, RR-ED-RRAg-338-10.2012.5.04.0521; TST, RR-0021043-56.2017.5.04.0811; TST, RRAg-21032-61.2016.5.04.0811; TST, RRAg-Ag-483-20.2012.5.04.0601; TST, RRAg-ED-Ag-AIRR-20621-81.2017.5.04.0811; TST, RRAg-20745-95.2016.5.04.0812. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020920-86.2022.5.04.0551 AP, em 12-06-2026)

Considerando que os cálculos acolhidos (ID. c17bf4b) já observam os parâmetros das ADCs 58 e 59 do STF, não há o que ser retificado.

Registro, por fim, que, embora a executada tenha apresentado tal insurgência somente quando da manifestação de ID. eac0069, tendo presente os efeitos vinculantes e *erga omnes* das decisões exaradas pelo STF nas ADCs 58 e 59 a respeito da matéria, não há preclusão a ser reconhecida.

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição da executada, Corsan.

3. Reflexos das diferenças salariais em avanços

Na decisão agravada, foram rejeitados os embargos à execução quanto ao tema, adotando-se como razões de decidir a decisão que acolheu os cálculos de liquidação.

A executada, Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, recorre (ID. dbeccb9). Sustenta que as diferenças salariais repercutiram diretamente nos avanços, não sendo possível que os valores daí resultantes produzam novos reflexos nas demais parcelas. Afirma que o procedimento adotado pela contadora caracteriza apuração de reflexos sobre reflexos e extrapola os limites do título executivo. Requer a exclusão desses reflexos dos cálculos.

Analiso.

De plano, verifico que a matéria em questão foi expressamente examinada por esta Seção Especializada no acórdão ID. dcba07a. Ao julgar o agravo de petição da parte

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

exequente, restou reconhecido que as diferenças salariais decorrentes das promoções deferidas repercutem nos avanços e que estes, por integrarem a remuneração do empregado, devem compor, pelo seu novo valor, a base de cálculo das demais parcelas, aos seguintes fundamentos (ID. dcba07a - fl. 4868 do pdf):

"[...]

Com efeito, tal como referido acima, a condenação da executada consiste no pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções, bem como reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas (13º salário), adicional por tempo de serviço (avanços), integração de horas extras (rubrica 0176) e adicional noturno, dentre outras parcelas.

Esta Seção Especializada em Execução firmou entendimento de que no caso de deferimento de diferenças salariais com reflexos em avanços (adicional de tempo de serviço), sendo ambas as parcelas integrantes da base de cálculo do complemento salarial (gratificação normativa de retorno de férias), as duas verbas devem ser consideradas no cálculo do complemento salarial. Nesse sentido, a OJ nº 98 desta SEEx:

Orientação Jurisprudencial nº 98 - CORSAN. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTO SALARIAL.

Considerando que o complemento salarial (gratificação normativa de retorno de férias) é composto do salário base, dos avanços e do adicional de insalubridade, majorado o valor devido a título de avanços, pelo deferimento de diferenças salariais, certamente haverá majoração do complemento salarial.

No presente caso, embora não haja reflexos das diferenças salariais em complemento salarial, foram deferidos reflexos em avanços.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

Assim, as diferenças salariais repercutem nos avanços e esses, que integram a remuneração do exequente por força do art. 457, §1º, da CLT, devem compor, pelo seu novo valor, a base de apuração dos reflexos "férias com o adicional constitucional de 1/3 (um terço), 13ºs salários (gratificações natalinas), [...], horas extras, integração de horas extras (rubrica 0176), adicional noturno, horas de sobreaviso, PLR e FGTS".

A propósito, cito as seguintes decisões desta Seção Especializada:

[...]"

Assim, foi determinada "[...] a) a retificação dos cálculos de liquidação, de forma que a majoração dos avanços (adicional por tempo de serviço) decorrente das diferenças salariais deferidas seja considerada na base de cálculo dos reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, horas extras, integração de horas extras (rubrica 0176), adicional noturno, horas de sobreaviso, PLR e FGTS". (ID. dcba07a - fl. 4860 do pdf).

Após o trânsito em julgado, a contadora apresentou novos cálculos nos IDs. 1bd9009 e 81b18f4. O exequente impugnou a conta, apontando que os avanços majorados pelas diferenças salariais não haviam sido incluídos na base de cálculo das horas de sobreaviso, em desacordo com o que fora expressamente determinado no julgamento anterior (ID. 3cc3e8b).

Nos esclarecimentos do ID. c0be977, a contadora *ad hoc* reconheceu a incorreção. Registrou que, após a reanálise dos critérios adotados, verificou a necessidade de incluir as diferenças de avanços na base de cálculo das horas de sobreaviso. Em consequência, retificou a conta nesse particular, conforme cálculo ID. c17bf4b.

A executada impugnou os cálculos retificados no ID. d3d7368, reiterando que a integração representaria apuração de reflexos sobre reflexos. A insurgência foi rejeitada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

na decisão ID. 278d056, que acolheu a conta do ID. c17bf4b, ao fundamento de que o procedimento adotado pela contadora observou exatamente o item “a” do dispositivo do acórdão ID. dcba07a, ensejando a oposição dos embargos à execução (ID. f224b7c), rejeitados nos termos da sentença agravada.

Como se observa, a matéria em questão foi expressamente examinada e decidida por esta Seção Especializada em decisão transitada em julgado, não comportando nova discussão, como pretende a executada.

Constou do acórdão que as diferenças salariais repercutem nos avanços e esses, que integram a remuneração do exequente por força do art. 457, §1º, da CLT, devem compor, pelo seu novo valor, a base de apuração dos reflexos *“férias com o adicional constitucional de 1/3 (um terço), 13ºs salários (gratificações natalinas), [...], horas extras, integração de horas extras (rubrica 0176), adicional noturno, horas de sobreaviso, PLR e FGTS”*.

A retificação promovida pela contadora, portanto, não ampliou o título executivo, mas apenas deu cumprimento ao comando expresso do acórdão ID. dcba07a. A pretensão recursal de excluir os avanços majorados da base de cálculo das demais parcelas contraria diretamente a coisa julgada, em afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 879, § 1º, da CLT.

Esclareço, por fim, que diversamente do que defende a executada, não se trata de deferimento de reflexos sucessivos ou de incidência de uma parcela acessória sobre outra. As diferenças salariais majoram o valor dos avanços, parcela de natureza salarial que integra a remuneração do empregado. Consequentemente, o novo valor dos avanços deve ser considerado na apuração das parcelas calculadas sobre a remuneração.

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição da executada, Corsan.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020880-79.2019.5.04.0561

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.